



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 717820/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS
ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE
ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI
ADVOGADO / CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA
PROCURADOR QUADROS HACKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2962/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Limpeza pública. Reequilíbrio econômico-financeiro. Competência do Tribunal de Contas. Demora da Administração Pública na apreciação dos pedidos. Deferimento em sede administrativa. Perda do objeto. Comprovada a necessidade de reequilíbrio decorrente do aumento do óleo diesel. Procedência parcial. Determinação de pagamento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá no Contrato n.º 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Relatou a representante que celebrou o referido contrato com a municipalidade em 07/12/2021. No decorrer da avença, foram protocolados os seguintes pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro:

a) 04/03/2022, “foi efetuado o protocolo do primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e revisão do contrato nº 172/2021, em razão do aumento da alíquota de ISS e da vigência de novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acordo coletivo, sendo tal requerimento autuado sob o nº 8.803/2022”;

b) “17/03/2022, a Interessada apresentou um novo requerimento, pretendendo o reestabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do custo do óleo diesel (Doc. 10 – Protocolo 10.943/2022), sendo realizado um segundo protocolo em 11/04/2022 (Doc. 12 – Protocolo 14.436/2022), referente ao mesmo assunto”;

c) Junho/2022: (i) Protocolo nº 24.402/2022, referente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do combustível; (ii) Protocolo nº 24.403/2022, referente ao reajuste contratual decorrente do advento de novo acordo coletivo.; (iii) Protocolo nº 24.404/2022, referente ao requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do aumento da alíquota do ISS de 4% para 5%;

d) 13/09/2022, “a Interessada apresentou outro requerimento, dessa vez buscando a aplicação do índice de reajuste contratual (IPCA-e) previsto em contrato, este autuado sob o nº 38.547/2022”.

Apontou, contudo, que os requerimentos n.º 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022 e 38.547/2022 ainda permaneciam sem solução, causando prejuízo à contratada.

Nesse contexto, pleiteou:

a) a tramitação em regime de urgência;

b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis deem o devido prosseguimento aos Processos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com a análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação do IPCA-e), no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento;

c) ao final, seja julgada procedente a Representação, determinando-se a implementação reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do IPCA-e), bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1607/23 (peça 52) para averiguar a atuação do Município de Paranaguá na apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual questionados nos autos, especialmente quanto à razoabilidade nos prazos de análise e eventual desequilíbrio gerado à contratada.

Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Elias Roque (prefeito) e o Sr. Diego Delfino (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Na sequência, pelo Despacho n.º 1740/23 (peça 58), deferi o pleito de medida cautelar para determinar ao Município de Paranaguá que imediatamente adotasse as providências necessárias para análise e conclusão definitiva dos protocolados administrativos n.º 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 439/24 – STP (peça 67).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 80/85 e 86/91.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5000/24 (peça 93), opinou pela improcedência da Representação, “pois caracterizada a perda do objeto autoral no tocante aos requerimentos n.º 38.547/2022, n.º 24.403/2022 e n.º 24.404/2022, bem como – aos olhos desta CGM – não restou caracterizada hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro pleiteada nos protocolos n.º 14.436/2022 e n.º 24.402/2022, não assistindo razão a parte Representante”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 994/24 (peça 94).

Às peças 95/100, a representante peticionou para requerer “seja o Representado instado a adotar as providências cabíveis para o devido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reestabelecimento das condições apresentadas na proposta, mediante a concessão do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do óleo diesel, com a restituição de R\$ 1.082.230,92, e seus respectivos acréscimos legais, incidentes desde cada desembolso”.

Retornados os autos à unidade técnica (Despacho n.º 1544/24, peça 101), a CGM manifestou-se, preliminarmente, “pelo ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em virtude do assunto dos autos tratar-se de interesse eminentemente privado/particular da relação entre os envolvidos”. No mérito, opinou “pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações”, reiterando a instrução anterior.

O órgão ministerial também ratificou sua manifestação anterior, consoante o Parecer n.º 14/25 (peça 104).

Inobstante as manifestações conclusivas, determinei nova intimação do Município de Paranaguá, por meio do Despacho n.º 239/25 (peça 105), sendo os esclarecimentos prestados às peças 113/115.

Em últimas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1584/25, peça 118) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 500/25, peça 119) reiteraram seus opinativos anteriores pela improcedência da demanda.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Consta dos autos que a empresa representante celebrou o Contrato n.º 172/2021 com o Município de Paranaguá, tendo protocolado diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro no decorrer da avença (procedimentos n.º 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022), os quais estariam pendentes de apreciação, causando-lhe prejuízos. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo 14.436/2022 e 24.402/2022 – Trata-se de pedidos de reestabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do custo do óleo diesel.

Protocolo 38.547/2022 – Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro voltado à aplicação do índice de reajuste contratual (IPCA-e), previsto em contrato.

Protocolo 24.403/2022 – Trata-se de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao reajuste contratual decorrente do advento de novo acordo coletivo.

Protocolo 24.404/2022 – Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento da alíquota do ISS de 4% para 5%.

A municipalidade, por sua vez, informou que os protocolos 38.547/2022, 24.403/2022 e 24.404/2022 restaram deferidos, com a realização dos respectivos pagamentos.

Quanto aos procedimentos n.º 14.436/2022 e 24.402/2022, argumentaram que foram indeferidos pela CEFECAM, “diante da ausência de comprovação da necessidade de reequilíbrio pela Paviservice”.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, em relação aos procedimentos n.º 38.547/2022, 24.403/2022 e 24.404/2022, estes já foram deferidos pelo Município de Paranaguá, senão vejamos.

O protocolo n.º 38.547/2022, após deferido, ensejou a celebração do Aditivo 03 ao contrato em tela, conforme informação abaixo (peça 81):

DESCRIÇÃO:

Prezado Secretário,

Em atendimento ao solicitado no Parecer Jurídico exarado pela PROGEM, venho respeitosamente ante Vossa Senhoria informar que, conforme cláusula décima do contrato, o índice de atualização monetária é o IPCA-IBGE (item 10.4).

Ainda, o contrato já foi reajustado pelo índice IPCA-IBGE por ocasião do aditivo contratual nº 03. (anexo) - processo 48653/2022, desde a data da formulação da proposta.

Era o que continha
Sds.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma forma, foi dado o devido andamento ao protocolo n.º 24.404/2022, “mediante o repasse do aumento da alíquota do ISS aos encargos do contrato, sendo atualizado o cálculo do referido reequilíbrio (peça 84, pg. 90) e, ao final, realizado o aditivo contratual 02, com a previsão de pagamento em despesa orçamentária”, como bem destacou a CGM.

E, em relação ao protocolo n.º 24.403/2022, o Município de Paranaguá informou que o procedimento tramitou devidamente após a medida cautelar deferida por esta Corte, sendo finalizado o procedimento em 17/04/2024, com a realização do pagamento.

Nesse contexto, quanto aos protocolos n.º 38.547/2022, 24.403/2022 e 24.404/2022, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento da demanda, em virtude da perda de objeto, uma vez que os procedimentos já foram apreciados e deferidos em sede administrativa.

Por outro lado, a Administração municipal informou que os Processos Administrativos n.º 14436/2022 e 24402/2022 (apensos), destinados ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão do aumento do diesel S10, foram indeferidos pela CEFECAM.

Consta da decisão administrativa que “a requerente não logrou êxito em demonstrar a onerosidade excessiva, fato que, por si e em si, inviabiliza o cumprimento do previsto no despacho de fls. 29/30 quanto a vantajosidade – ou não – da concessão do pedido de reequilíbrio”.

Sem razão, contudo.

Primeiro, acerca da competência desta Corte, transcrevo os fundamentos do Acórdão n.º 2726/24 do Tribunal Pleno¹, proferido nos autos de Denúncia n.º 744782/23:

¹ Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) a análise do equilíbrio econômico-financeiro é matéria de competência deste Tribunal de Contas.

Observo que a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não pode ser seletiva; vale dizer, não pode ser declinada em alguns casos e aplicada em outros, sob pena de infirmarmos os postulados constitucionais que fundamentam a razão de existir desta Corte de Contas.

Diante disso, as irregularidades contratuais afetas à competência deste Tribunal devem ser sindicáveis e, se confirmadas, prontamente corrigidas, nos termos da competência balizada no artigo 71 da Constituição Federal e cotejada nos normativos desta Corte.

Este Tribunal, em sede de consulta, já estabeleceu premissas acerca do percentual de aumento/montante de impacto que ensejaria o direito ao reequilíbrio; vejamos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de um aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Renovando as vênias, no entanto, parece-me que haveria uma contradição por parte desta Corte de Contas ao estabelecer premissas, em tese, para um eventual reequilíbrio econômico-financeiro e, no caso prático, declinar da competência, sob o fundamento de que se trata de controvérsias contratuais particulares.

Ainda, consoante a doutrina, "a preservação desse equilíbrio ao longo da execução do contrato é garantia prevista constitucionalmente. Decorre da previsão contida no art. 37, XXI, da CF, que, ao mesmo tempo em que impôs o dever de licitar à Administração, também lhe obrigou a inscrever em seus contratos "cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei".

Dessa forma, noto que o objeto da presente denúncia está albergado pela competência constitucional deste Tribunal, cabendo a esta Corte de Contas verificar a existência de áleas econômicas extraordinária e extracontratual (causas imprevisíveis caso fortuito ou fato do príncipe) e a necessidade do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Como bem destacado no julgado, cabe a esta Corte verificar a existência de áleas econômicas extraordinária e extracontratual e a necessidade do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados com a Administração Pública.

Logo, afasto a preliminar suscitada nos autos quanto à suposta incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.

Quanto ao mérito, destaca-se que o reequilíbrio econômico-financeiro encontra fundamento no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 8.666/93 (legislação aplicada ao caso), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** *(grifei)*

Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, portanto, deve-se demonstrar a ocorrência de “fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

No caso em análise, a representante protocolou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, diante do significativo aumento no preço dos combustíveis, “que resultou no reajuste de 15,31% no preço médio do diesel” (peça 88). Na ocasião do pleito, apresentou tabelas e notas fiscais a fim de demonstrar a variação nos preços e o consequente prejuízo sofrido.

Posteriormente, a empresa demonstrou os respectivos valores e a variação efetiva do preço em relação ao custo unitário previsto na planilha de custos apresentada em setembro/2021, nos termos abaixo (peça 96):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMBUSTÍVEL	R\$/L	VARIAÇÃO	PREÇO EDITAL	R\$/L	R\$ 4,67
jan/22	R\$ 5,4290	16,253%	jul/22	R\$ 6,9694	49,238%
fev/22	R\$ 4,9667	6,353%	ago/22	R\$ 6,8607	46,910%
mar/22	R\$ 5,7533	23,197%	set/22	R\$ 6,2129	33,039%
abr/22	R\$ 5,9038	26,420%	out/22	R\$ 5,9007	26,353%
mai/22	R\$ 6,3650	36,296%	nov/22	R\$ 6,1140	30,921%
jun/22	R\$ 7,1247	52,563%	dez/22	R\$ 6,1009	30,640%

Ainda, foram anexadas as notas fiscais de aquisição do óleo diesel, relatório da ANP 2022 e matérias diversas demonstrando a considerável variação no preço do combustível (peças 97/100).

Portanto, conforme se verifica da tabela acima e dos demais elementos juntados aos autos, houve significativa variação no preço do óleo diesel no período do contrato, o que, cumulado com a demora da Administração Pública em dar andamento aos procedimentos administrativos, gerou prejuízos/desequilíbrio financeiro à contratada. Por conseguinte, deve-se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão do aumento do diesel S10 no período pleiteado.

Nesse cenário, julgo procedente a demanda neste ponto, para o fim de determinar ao Município de Paranaguá que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 172/2021 celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante do aumento do óleo diesel no período do ajuste, conforme pleiteado nos Processos Administrativos n.º 14436/2022 e 24402/2022.

O montante deverá ser apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo Município, do valor principal e acessórios.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de DETERMINAR ao Município de Paranaguá que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 172/2021 celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante do aumento do óleo diesel no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período do ajuste, conforme pleiteado nos Processos Administrativos n.º 14436/2022 e 24402/2022.

O montante deverá ser apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo Município, do valor principal e acessórios.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por **PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá no contrato n. 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou pela **parcial procedência** da representação da Lei de Licitações e determinou o pagamento dos pedidos administrativos n. 14.436/2022 e n. 24.402/2022 (pedido de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da variação de preço do diesel, no ano de 2022).

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, **divirjo**, em relação a conclusão dada aos pedidos administrativos n. 14.436/2022 e n. 24.402/2022, pois ausente ilegalidade na decisão do Município de Paranaguá.

Anoto, inicialmente, que acompanhei o entendimento do Relator na decisão cautelar consubstanciada no Acórdão n. 439/24-STP (peça 67), pois o comando do dispositivo consistia em determinar ao Município de Paranaguá que providenciasse a análise e a conclusão do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro “*protocolados administrativos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município*”.

O Município, ao exercer o seu poder discricionário, concluiu o julgamento dos cinco protocolos e reconheceu a procedência de três pedidos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reequilíbrio econômico-financeiro (protocolos n. 24.403/2022, n. 24.404/2022 e n. 38.547/2022), os quais foram liquidados e pagos. Quanto aos protocolos n. 14.436/2022 e n. 24.402/2022, negou-os, em decisão fundamentada.

Concluída a fase cautelar, coube a este Tribunal apreciar o pedido de mérito formulado pela empresa representante em sua inicial, consistente na *“implementação do reequilíbrio econômico-financeiro (ISS e diesel), repactuação (acordo coletivo) e reajuste (aplicação do IPCA-E), bem como na adoção das providências corretivas e punitivas necessárias”*.

Para a análise de mérito, remanesceu apenas a avaliação do pedido relacionado ao item *diesel* (protocolos n. 14.436/2022 e n. 24.402/2022), uma vez que, quanto aos demais protocolos, não há divergências entre as partes (empresa e Município).

Entendo que o Tribunal de Contas possui legitimidade para conhecimento e apreciação da existência de áleas nos contratos celebrados pela Administração Pública. Porém, não lhe cabe substituir a discricionariedade do gestor público quanto ao mérito administrativo.

Não pode este Tribunal recompor nem determinar a recomposição do equilíbrio econômico de um contrato administrativo, em substituição ao administrador, pois isso tem como consequência que funcionem seus membros como ordenadores de despesa. A responsabilidade de reequilibrar e pagar é do administrador e, portanto, a decisão a ele cabe. A apreciação da Corte, quando muito, se restringe à verificação da legalidade do ato. E na hipótese não há ilegalidade. O gestor apreciou o pedido formulado pela empresa contratada e, em decisão fundamentada, não acolheu suas razões.

Por isso, **divirjo** do voto do Relator em relação à determinação ao Município de Paranaguá para que realize e comprove o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em relação aos protocolos n. 14.436/2022 e n. 24.402/2022.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e no mérito pela **improcedência** da Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de **DETERMINAR** ao Município de Paranaguá que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 172/2021 celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante do aumento do óleo diesel no período do ajuste, conforme pleiteado nos Processos Administrativos nº 14436/2022 e 24402/2022;

II – determinar que o montante deverá ser apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo Município, do valor principal e acessórios;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência do pedido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente